



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000468/2006-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.700 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente RENATO FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas e odontológicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é insuficiente para comprová-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 137/148) interposto em 05 de fevereiro de 2010 contra o acórdão de fls. 126/132, do qual o Recorrente teve ciência em 19 de janeiro de 2010 (fl. 136), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/06, lavrado em 19 de dezembro de 2005, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

São mantidas as glosas quando os documentos de prova não preenchem os requisitos estabelecidos pelas normas de forma a não deixarem qualquer dúvida quanto à regularidade dos pagamentos efetuados.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 126).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 137/148, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tratando-se o cerne do recurso voluntário de discussão acerca da efetividade das despesas médicas efetuadas, verifica-se, destarte, que a questão debatida gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma o Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Em relação aos citados aspectos, cumpre mencionar que, uma vez apresentados recibos pelos contribuintes dotados dos requisitos preconizados pela legislação, deve a autoridade fiscalizadora demonstrar a inexistência do referido pagamento, bem como da inexistência de prestação dos serviços apontados.

Não se pode, assim, simplesmente glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Desta sorte, pois, salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pela contribuinte, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em virtude de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas, constantes de recibos emitidos no exercício de 2003 (fls. 07/13), que sequer preenchem os requisitos elencados no artigo 80, §2º, III, da Lei nº 9.250/96.

Conforme bem apontado pela DRJ:

"Os recibos Paulo Roberto Sérgio Leone fls. 07/09 (5 recibos no valor de R\$ 1.125,00 cada um) 20/08/2002, 20/09/2002, 20/10/2002, 20/11/2002 20/12/2002 — Não consta o nome do beneficiário dos serviços, não contém o endereço do profissional.

O recibo de Juliana Magalhães Frizo emitido em nome de Luciele Carvalho Franco em 17/02/2002, no valor de R\$ 4.000,00, fls. 10, não constando o beneficiário e nem o endereço da profissional.

O recibo de Jussara M. F. emitido em 23/11/2002, no valor de R\$ 3.000,00, fls. 10 sem constar o nome do beneficiário e endereço da profissional.

A Dra. Alessandra D. Leone emitidos nos valores R\$ 695,00, R\$ 525,00 R\$ 609,00, respectivamente datados de 10/08/2002, 10/11/2002, 10/12/2002, fls.11, para tratamento do contribuinte, mas não consta o endereço da profissional.

Os recibos de fls. 12/13 emitidos para o contribuinte nos valores R\$1.500,00, R\$1.300,00, R\$1.700,00, R\$1.100,00, R\$2.000,00, datados respectivamente em 03/08/2002, 02/09/2002, 03/10/2002, 15/03/2002, 08/06/2002, porém não consta o nome do profissional, endereço, a assinatura não permite identificar o nome. E não identifica o beneficiário" (fls. 131/132).

A irregularidade dos recibos emitidos foi detectada pela DRJ já em um primeiro momento, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência,

oportunizando-se ao contribuinte a complementação do conjunto probatório, nos seguintes termos:

“... proponho que os autos retomem à DRF de origem para que o interessado seja intimado a comprovar mediante cópias de cheques emitidos, extratos bancários coincidentes em data e valores com os pagamentos efetuados aos profissionais indicados em sua declaração ou por outro meio idôneo, o efetivo pagamento dos valores constantes nos recibos apresentados na impugnação, **bem como para complementar as informações relativas aos beneficiários dos serviços prestados (se o próprio contribuinte ou algum dependente seu), através de declaração dos profissionais (ou outro documento de prova)**” (fl. 35, grifou-se).

Não obstante, o Recorrente não apresentou nenhum documento adicional para comprovar a efetiva prestação dos serviços, mas tão-somente os extratos bancários do referido ano-calendário.

Ocorre que, como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido:

“o contribuinte anexou extrato bancário porém, examinando-se os referidos extratos de fls. 45/123 verifica-se que não é possível fazer correlação entre as datas e valores dos recibos com as datas e valores de saques e/ou cheques compensados” (fl. 132).

Realmente, da análise dos referidos extratos do ano-calendário de 2002, percebe-se que não existe qualquer coincidência ou nem mesmo semelhança entre os valores de saques e/ou cheques emitidos com os valores e datas dos recibos médicos e odontológicos juntados aos autos.

Ora, em casos como o presente, tenho entendido que o contribuinte deve apresentar outros documentos, como declarações dos prestadores, fichas médicas ou odontológicas, agendas do profissional, receitas, exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos etc.

Como os recibos apresentados não cumpriram os requisitos necessários e nenhum outro documento foi apresentado além dos extratos, nem por ocasião da impugnação e da conversão em diligência do julgamento de 1ª. instância, nem no momento da interposição do presente recurso, entendo que as referidas deduções não podem ser restabelecidas, até porque em nenhum momento o Recorrente afirmou os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10660.000468/2006-88
Acórdão n.º **2101-01.700**

S2-C1T1
Fl. 165



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 09:43:52.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.11376.0UEK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3D117661654B91B1E01A89E48E72DE79F9DC45C8